



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.031665/95-91
Recurso nº : 134.967 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : BANCO INVESTCRED S.A.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.768

IRPJ E CSL – DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS – DEPÓSITO JUDICIAL – REGIME DE COMPETÊNCIA – ANO 1991– A obrigação de contribuição social deve ser considerada dedutível, independentemente de seu recolhimento, ainda mais no período anterior à vigência do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 8541/92.

ILL – SOCIEDADE POR AÇÕES – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 82/96 – Com a edição da Resolução 82/96, ratificada pela IN 63/97, é ilegítimo o lançamento para exigir o imposto sobre lucro líquido instituído pelo art. 35 da Lei 7713/88 de pessoa jurídica constituída sob forma de S/A.

PIS – DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 DE 1988 – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95 - Com a edição da Resolução 49/95, é ilegítimo o lançamento para exigir a contribuição ao PIS com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

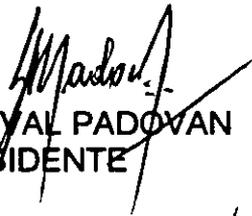
MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO PARA 75% - RETROATIVIDADE BENÍGNA COM APLICAÇÃO DO ART. 44, I, DA LEI 9430/96 – Considerando que o art. 44, I, da Lei 9430/96, estabeleceu multa de ofício em 75%, inferior ao que se exige no lançamento, considerando ainda que este encontrava-se pendente de julgamento, com base no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser reduzida a multa de 100% fixada no lançamento para o percentual do mencionado dispositivo.

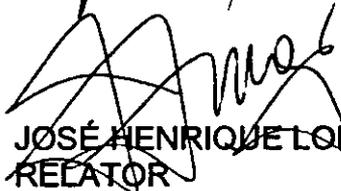
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:  27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768

Recurso nº : 134.967
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

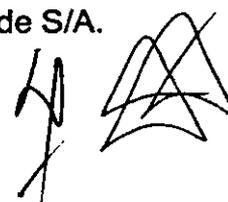
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza cancelou parcialmente o lançamento promovido contra o Banco Investcred S.A. que envolveu as seguintes matérias objeto da exoneração:

- a) IRPJ e CSL - glosa de despesas operacionais e encargos – provisões não autorizadas: a infração se refere à glosa de provisões decorrentes de valores depositados em juízo, relativamente aos meses de julho a dezembro de 1991;
- b) ILL – omissão de receitas: tributação com base no art. 35 da Lei 7713/88;
- c) PIS-FATURAMENTO – omissão de receitas: tributação conforme Decretos-leis 2445 e 2449/88;
- d) Multa de ofício: redução de 100% para 75%.

Os fundamentos da decisão da Turma julgadora foram os seguintes.

No tocante à glosa de despesa relativa a contribuições depositadas em juízo, o art. 225 do RIR/80 não estabeleceu a exigência do pagamento para admissão da dedutibilidade da obrigação tributária. Somente com a Lei 8541/92 é que se restringiu a dedutibilidade de obrigações relativas a tributos e contribuições, com o estabelecimento do regime de caixa.

Para o ILL, seguiu o que determina a IN SRF 63/97, que determina a não constituição do crédito tributário para as empresas constituídas sob forma de S/A.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768

Com relação ao PIS, o motivo do cancelamento do lançamento é a Resolução 49/95 que suspende a vigência dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 que fundamentaram o lançamento.

A multa de ofício foi reduzida para 75% em razão da retroatividade benigna do art. 44 da Lei 9430/96.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke on the right side.

Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto deve ser conhecido.

O primeiro item provido pela decisão *a quo* foi o relativo à dedutibilidade das contribuições que não foram recolhidas, mas depositadas em juízo.

A proibição de dedutibilidade dos tributos ou contribuições enquanto não pagos só veio com a Lei 8.541/92, art. 7º, e RIR/94, art. 283, que vigorou até a edição da Medida Provisória 812/94 (convertida na Lei 8.981/95, art. 41), com o restabelecimento do regime de competência para a dedutibilidade das despesas com tributos. Assim, tanto pelo fato de o período exigido ser anterior à Lei 8541 quanto à ilegitimidade da glosa, prevalece a decisão. Com efeito:

A obediência ao regime de competência para a escrituração é fixada pelo art. 177 da Lei 6.404/76, que reza:

"Art. 177 – A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."
(grifou-se)

O Decreto-lei 1.598/77, com propósito de fazer valer as normas instituídas pela Lei 6.404 no campo tributário, também estabeleceu o regime de competência para receitas e despesas, expressamente ou fazendo remissão ao disposto na lei comercial (arts. 6º § 6º, 7º e 65, XI).



Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768

O regime de competência deve ser aplicado tanto para receitas como para despesas, para o fim de obter-se a adequada apuração do resultado da empresa.

Caso isso não ocorra, isto é, se fixar o regime de caixa para despesas e regime de competência para as receitas, estar-se-á afrontando um dos basilares princípios geralmente aceitos na contabilidade, qual seja, o da uniformidade.

Não se pode usar dois pesos e duas medidas, porque (com regime que "antecipa" receita - **faturamento**, e "posterga" despesa - **pagamento**) a apuração da renda é totalmente desvirtuada. Conseqüência imediata é o desrespeito ao comando do art. 43 do Código Tributário Nacional, que determina que se tribute apenas na medida da aquisição da disponibilidade econômica. Ora, se a receita é reconhecida por regime de competência, e a despesa por regime de caixa, é óbvio e ululante que a diferença entre elas não é o retrato do verdadeiro resultado da empresa.

Aliás, diante do absurdo em utilizar dois regimes (*competência e caixa*) para apuração do resultado, tal impropriedade foi sanada com a Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95, que voltou a admitir a dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência (art. 41).

O 1º Conselho de Contribuintes já decidiu no sentido de cancelar tal espécie de exigência:

"DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - REGIME DE COMPETÊNCIA - O § 1º do art. 7º da Lei 8.541/92, ao vedar a dedutibilidade de tributos segundo o regime de competência, enquanto mantém a exigência de apuração das receitas por esse regime, distorce a apuração do montante real da renda, assim, os arts. 43 e 44 do CTN. (Ac. 103-19.499, de 14/07/98, rel. Sandra Maria Dias Nunes).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua

Processo nº : 10768.031665/95-91
Acórdão nº : 108-07.768

exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência." (Acórdão 107-04.460).

Para o ILL, o Senado Federal editou a Resolução 82/96 que suspendeu a vigência do art. 35 da Lei 7713/88 para as empresas sob forma de S/A. Assim, inexistindo base legal, não se pode manter o lançamento por falta de fundamento em lei.

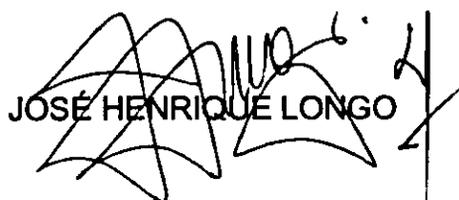
A IN SRF 63/97 seguiu a decisão do órgão do Poder Legislativo no sentido de determinar a seus agentes fiscais que não constituíssem crédito tributário de ILL para as empresas constituídas sob forma de S/A.

Com relação ao PIS, o motivo do cancelamento do lançamento é a Resolução do Senado Federal 49/95 que suspendeu a vigência dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 que fundamentaram o lançamento. Assim, por falta de fundamento legal, o lançamento do PIS também não pode prevalecer.

Ademais, verifica-se que a multa aplicada aos tributos foi de 100%, prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Esta multa deve ser reduzida para a estabelecida pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96 (ou seja, 75%), em total obediência ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que favorece o contribuinte com a aplicação retroativa da menor penalidade, se ainda não tiver sido julgado definitivamente o ato praticado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO